



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.524 - RJ (2014/0037115-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NUNES PETTI E OUTRO(S)
RENATA GUERRA FERRAZ E OUTRO(S)
THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A A MORAES DE SÁ CARVALHO PADARIA MERCEARIA E
LANCHONETE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MORA NÃO CARACTERIZADA. PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 211/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, ainda que tenham sido opostos os embargos declaratórios, tem incidência o enunciado da Súmula nº 211/STJ.

3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.524 - RJ (2014/0037115-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Tecnologia Bancária S.A. contra a decisão (fls. 382/385) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e porque não restou demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

A agravante alega, em síntese, que não há falar em falta de prequestionamento, haja vista a oposição dos embargos declaratórios, e que não pretende o reexame de provas.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.524 - RJ (2014/0037115-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) A recorrente interpôs, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse de caixas eletrônicos. Ausência de comprovação da entrega da notificação no endereço contratual. Mora não configurada. Decisão monocrática do relator mantida. Recurso a que se nega provimento' (e-STJ fl. 27)

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 35/38.

Nas razões recursais, alegou a recorrente violação dos artigos 359, I, 535, 536. 926 e 928 do Código de Processo Civil. Arguiu a nulidade do acórdão por não haver suprido a omissão apontada. Depois, sustentou, em síntese, que o tribunal local 'não reconheceu a necessidade do réu/Recorrida em apresentar documentos que estão em sua posse, não determinou a reintegração da posse da Recorrente ao seu caixa eletrônico, mesmo sob esbulho, e, ainda, não observou o disposto em lei sobre deferimento de liminar sem a oitiva da parte contrária, estando a inicial devidamente instruída, ou, caso não fosse esse seu entendimento, também não intimou a Recorrente para justificar o alegado, não citou a ré/Recorrida para audiência que também não foi designada' (fl. 46 e-STJ).

De início, no que diz respeito ao art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)'.

(AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)'.

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o conteúdo normativo versado nos arts. 359, I, 536, 926 e 928 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

De resto, registra-se que a Corte estadual fundamentou a sua conclusão no fato de que não foi demonstrada a mora do agravado.

Eis os trechos do acórdão:

'(...) No caso vertente, constitui fato incontroverso que a mora é ex personae, ou seja, demanda a notificação do contratante, na forma estabelecida na cláusula 5.1 do contrato (Termo de Autorização de Uso) de fls.15, da pasta 16, do anexo 1.

Ocorre que, no caso vertente, a notificação não chegou a ser recebida no endereço contratual, consoante se verifica dos documentos expedidos pelos correios (fls. 28, da pasta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27, do anexo 1).

Ressalte-se que, conquanto o recorrente afirme que o agravado encerrou irregularmente suas atividades, não apresenta qualquer prova nesse sentido, a excluir, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança de suas alegações' (fl. 28).

Assim como posta a matéria, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ ante a necessidade de reexame das circunstâncias fáticas dos autos."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0037115-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 478.524 / RJ**

Números Origem: 00207157420138190011 00615382620138190000 201424551757 207157420138190011
615382620138190000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A
ADVOGADOS : THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)
ALEXANDRE NUNES PETTI E OUTRO(S)
RENATA GUERRA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A A MORAES DE SÁ CARVALHO PADARIA MERCEARIA E
LANCHONETE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A
ADVOGADOS : THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)
ALEXANDRE NUNES PETTI E OUTRO(S)
RENATA GUERRA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A A MORAES DE SÁ CARVALHO PADARIA MERCEARIA E
LANCHONETE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.